



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600314-05.2024.6.21.0084

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

Recorrente: FEDERAÇÃO PSDB/ CIDADANIA DE TAPES/RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. CARGOS PREFEITO E VICE-PREFEITO. DENEGADO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DA FEDERAÇÃO INDEFERIDO. ANOTAÇÃO SUSPensa. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO NÚMERO DO CNPJ NO PRAZO DE 30 DIAS POR UM DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. ART. 35, § 10, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018. FEDERAÇÃO QUE CONTA EM SUA COMPOSIÇÃO COM PARTIDO QUE POSSUI ÓRGÃO DE DIREÇÃO PROVISÓRIO CONSTITUÍDO E ANOTADO NO TRIBUNAL RESPECTIVO. ART. 2º, INC. II E § 1º-A, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO
DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO PSDB/ CIDADANIA de Tapes/RS contra sentença prolatada pelo Juízo da 084ª Zona Eleitoral, a qual **indeferiu** seu **pedido de registro do DRAP** para concorrer às Eleições Municipais 2024 daquele município, sob o fundamento de que um dos partidos integrantes da Federação (Partido Cidadania) estava com a anotação suspensa em razão da ausência de informação do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do seu órgão de direção municipal.

A recorrente alega que: a) o Partido Cidadania não existe no Município de Tapes desde 2022 e sua inexistência não impede o registro de candidatura da Federação; b) o PSDB tem órgão constituído em Tapes e, para concorrer às eleições, segundo o art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/19, basta um dos partidos componentes da Federação ter constituído órgão de direção devidamente anotado no Tribunal competente; c) a inexistência de diretório do Cidadania só impediria o registro da Federação caso houvesse sido suspenso em razão de julgamento de contas anuais como não prestadas, o que não é o caso dos autos; d) a decisão que suspendeu o órgão partidário do Cidadania foi proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em 05/08/2024, um dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

após a convenção da Federação, que ocorreu em 04/08/2024 (ID 45689046)

Com contrarrazões (ID 45689053), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade da federação obter o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), no caso de um dos partidos integrantes da Federação estar com a anotação suspensa em razão da ausência de informação do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão de direção municipal que houver constituído (art. 35, §10, da Resolução nº 23.571/2018).

Pois bem, Poderá participar do pleito eleitoral a federação que, em até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, **com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário.** É o que dispõe o art. 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/19:

Art. 2º Poderão participar das eleições:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º ; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II ; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43); e

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo. (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A)

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva.

§ 2º A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador. § 3º Nas Eleições 2022, não se aplicará a exigência prevista na primeira parte do inciso II deste artigo, ficando assegurada a participação das federações que tiverem seu registro deferido no TSE até 31 de maio de 2022, e que contém, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário. (STF: MC-ADI nº 7021, 09.02.2022 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, foi interposto pedido de impugnação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) pelo Ministério Público Eleitoral, pois o Partido Cidadania, integrante da Federação PSDB/CIDADANIA, estava com a anotação suspensa, em razão de não ter informado, no prazo de 30 (trinta) dias, o número do CNPJ de seu órgão de direção (ID 45689021). Todavia, o Partido PSDB, que integra a mesma Federação, possui órgão de direção provisório, constituído na cidade de Tapes, devidamente anotado nesse Tribunal Regional (ID 45689020), inexistindo, portanto, óbice para o deferimento do DRAP à Federação PSDB/CIDADANIA.

A interpretação extensiva do impedimento relativo à impossibilidade da Federação participar das eleições, prevista no § 1º-A do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/19, e que é restrito à existência de julgamento de contas não prestadas por um dos partidos que a compõe, atenta contra o direito do cidadão de ser votado. No ponto, face esse direito, as normas restritivas à participação dos cidadãos – e que se dá por meio dos partidos políticos – no pleito eleitoral devem ser interpretadas de maneira restritiva e não extensiva, como ocorreu na sentença.

Assim, faz jus a recorrente seja deferido o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação PSDB/CIDADANIA, para concorrer ao pleito municipal de Tapes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG